



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061232-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, é agravado TARCISIO SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.699  
AGRAVO N° : 2061232-08.2025.8.26.0000  
COMARCA : GUARULHOS — 5ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II  
AGRAVADO : TARCISIO SILVA  
JUÍZA : ADRIANA PORTO MENDES

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que indeferiu o benefício da “justiça gratuita” ao Condomínio exequente. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Condomínio exequente que é formado por várias unidades condominiais e não pode, a despeito da inadimplência de algumas dessas unidades, ser beneficiado com a “gratuidade” judiciária. Benefício que deve ser reservado para casos efetivamente excepcionais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Condomínio agravante move contra o agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 186 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o pedido de “*justiça gratuita*” foi indeferido; o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da “*gratuidade*” às pessoas jurídicas hipossuficientes; o nível de inadimplência entre os condôminos é elevado; não é capaz de suportar o pagamento das custas processuais (fls. 1/4).

**É o relatório.**

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Condomínio agravante move contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

*“Vistos, 1 - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Os documentos anexados nos autos se remetem ao ano de 2023 (fls. 118/153), observando que, em decisão de (fl. 116) o item B deixa claro o anexo de documentação dos últimos 3 meses, assim não o feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e taxa postal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual. 2 - Na inércia, tornem conclusos para extinção. Intime-se.” (“sic”, fl. 186 dos autos principais).*

**Malgrado a resistência recursal do Condomínio**

agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Ressalta-se inicialmente que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481, que trata da questão dos autos nos seguintes termos: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Contudo, no caso dos autos, o Condomínio exequente, ora agravante, é formado por várias unidades condominiais e não pode, a despeito da inadimplência de algumas dessas unidades, ser beneficiado com a “*gratuidade*” judiciária. O benefício em causa é reservado para casos muito excepcionais de efetiva necessidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Demais, considerando o valor atribuído à causa, as custas iniciais deverão ser recolhidas no valor correspondente ao mínimo legal, circunstância que também afasta a necessidade de concessão da “*justiça gratuita*”.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma

automática. Tal não se pode conceber, mesmo porque a presunção de pobreza não se aplica à pessoa jurídica.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2396377-86.2024.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais*

*Relator(a): Moraes Pucci*

*Comarca: Campinas*

*Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 28/02/2025*

*Data de publicação: 28/02/2025*

*Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução de despesas condominiais. Justiça gratuita indeferida ao condomínio autor. Insurgência. Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua debilidade financeira. Precedentes do E. STJ. Ausência de demonstração da debilidade financeira no presente caso. Agravo não provido.*

2036354-53.2024.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais*

*Relator(a): Alfredo Attié*

*Comarca: Sumaré*

*Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 25/02/2025*

*Data de publicação: 25/02/2025*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDOMÍNIO. Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento de justiça gratuita. Decisão mantida. Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência. Benefício que deve ser reservado para casos efetivamente excepcionais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.*

2031509-75.2024.8.26.0000

*Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito*

*Relator(a): Nuncio Theophilo Neto*

*Comarca: Ribeirão Preto*

*Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 24/02/2025*

*Data de publicação: 24/02/2025*

*Ementa: PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Inconformismo. Descabimento. Documentos juntados aos autos que não demonstram insuficiência de recursos financeiros. Decisão confirmada Recurso improvido.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***